Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0009350-96.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: GILMAR BRAZ DA ROCHA

ADVOGADO (A): CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (OAB DF015068) IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS E OUTRO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Cleber Lopes, Murilo de Oliveira, Rita Machado, Eduarda Câmara e Luma de Paula, em favor do paciente GILMAR BRAZ DA ROCHA, indicando como autoridade coatora o Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas/TO.

Em síntese, os impetrantes pugnam pelo trancamento da Ação Penal n. 0033809-46.2022.8.27.2729, por entenderem pela atipicidade das condutas imputadas ao paciente — corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa —, bem como pela inépcia da denúncia.

A ordem impetrada deve ser denegada.

Da leitura da inicial acusatória, verifica-se que a narrativa feita na denúncia está clara e revela adequação típica quanto aos delitos imputados ao paciente.

Ademais, revela—se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Por esse motivo, as alegações dos impetrantes devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, na via estreita do habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

Ainda, para o trancamento da ação penal a ilegalidade deve ser flagrante, de tal forma que a denúncia seja genérica e não se atenha ao caso concreto, o que não ficou evidenciado na hipótese.

Compulsando os autos da Ação Penal n. 0033809-46.2022.8.27.2729, verifica-se que os requisitos da denúncia, previstos no art. 41 do CPP, estão demonstrados, ou seja, há presença dos elementos mínimos necessários ao prosseguimento da persecução penal, a exemplo da exposição do fato criminoso e a classificação do crime, não havendo se falar em ausência de justa causa para o recebimento da ação penal.

Nesse contexto, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando se extrai dos autos, de forma inequívoca, a inocência do denunciado, atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias estas não demonstradas de plano.

A propósito, sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível

quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie. 2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). 3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu. 4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia. 5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo. 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/2/2022). 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal". 4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada

criminosa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. A denúncia imputa à agravante e aos demais acusados a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. A peca acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente. 3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021). 4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016. 5. In casu, a denúncia está amparada em diversos elementos informativos coligidos nas investigações que comprovaram não apenas as transações bancárias realizadas pela ora recorrente e outro corréu, mas também indícios de ilicitude dos recursos branqueados, oriundos do tráfico de drogas e do comércio de armas, infrações penais antecedentes. 6. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos" (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022). 7. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao paciente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art.  $2^{\circ}$  da Lei n. 12.850/2013, no art.  $1^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 9.613/1998, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 196.919/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 306, § 1º, II, E 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA GENÉRICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL — ANPP. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA DEFESA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA. 1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus, quando prontamente despontar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a

existência de alguma causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 2. In casu, a denúncia ofertada pelo Parquet local faz a devida qualificação da acusado, descreve de forma objetiva e suficiente a conduta, que, em tese, configura o crime previsto no art. 311 do CTB, bem como as circunstâncias do seu cometimento, demostrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e existência de nexo causal. Apresenta, ainda, rol de testemunhas. 3. 0 acordo de não persecução penal é instituto despenalizador, que tem por objetivo mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a que está sujeito o Ministério Público. 4. No caso, o representante do Parquet disse não ser cabível sua aplicação, tendo em vista a ausência da confissão circunstanciada dos fatos. Entendeu, ainda, que "as circunstâncias fáticas em que praticadas as infrações penais não recomendam a adoção de medidas despenalizadoras. Eis que o acusado conduziu veículo sob a influência de álcool, imprimindo velocidade elevada ao automotor e colocando em risco a vida e integridade física e patrimonial das demais pessoas que circulavam pelos locais por onde trafegou. Não bastasse, desobedeceu às diversas determinações de parada emitidas pelos Militares, revelando que sua conduta é incompatível com as finalidades do instituto" . 5. Ademais, após a recusa do MP em oferecer a proposta, por ausência dos requisitos legais, a defesa deixou de requerer a remessa dos autos à Procuradoria, tendo apenas tomado ciência da decisão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 185.946/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.) Registra-se que ante o fato de ser intolerável, em um ambiente democrático, a propositura de ações penais completamente desprovidas de lastro probatório mínimo e que sejam apresentadas denúncias demasiado genéricas, que inviabilizam qualquer manifestação no sentido de rebater as acusações formuladas, a anulação do processo por inépcia da denúncia ou o trancamento da ação penal por esse motivo, na estreita via do habeas corpus, é providência excepcional, a ser tomada somente quando se reconhecer, prima facie, a inocência do acusado ou quando não for possível, pela leitura da peça inaugural, extrair elementos mínimos que demonstrem a prática, em tese, da conduta descrita como infração penal. As alegações dos impetrantes em confronto com as da inicial acusatória não são suficientes a ensejar o pretendido trancamento da ação penal, não dispondo este Tribunal de meios para se concluir pela presença ou ausência

de autoria e materialidade. Além disso, a via estreita do habeas corpus não permite maiores incursões na seara probatória, exigindo demonstração inequívoca das alegações aptas a caracterizarem a atipicidade da conduta.

Com efeito, a inicial acusatória apresenta uma narrativa congruente sobre os fatos apurados, indica elementos concretos sobre os indícios de autoria e as provas da materialidade do crime, além de atender os requisitos exigidos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme acima explanado, a análise da tese defensiva demandaria acurado exame do todo o contexto fático-probatório, providencia inviável na via eleita.

A propósito, como bem explanado pela douta Procuradoria de Justiça no parecer acostado no evento 13 destes autos, "não há que se falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois a ausência de tal pressuposto ocorre quando não se afere um mínimo de prova para a continuidade do feito, o que não se verifica no caso em tela, já que presentes todas as elementares dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, de modo que para infirmar tal

conclusão seria necessário o exame detido dos elementos de informação amealhados aos autos, o que não é viável pela via mandamental. Nesse aspecto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas em afirmar que, existindo necessidade da verificação dos fatos e valoração das provas, como no caso vertente, a questão não pode ser discutida na estreiteza do procedimento do habeas corpus. (...) Além do mais, verifica-se que o processo ainda se encontra em sua fase inicial, tendo agora se operado o recebimento da denúncia, pelo que a prudência associada ao princípio do in dubio pro societate recomendam o não trancamento inicial da demanda. Ou seja, não ficando evidenciado o constrangimento ilegal apto a configurar a ausência de justa causa para a ação penal, o processo principal deverá prosseguir, nos termos da Lei".

Com efeito, encontrando-se o feito em regular tramitação, não há se falar em trancamento da ação penal, motivo pelo qual o regular prosseguimento da ação é medida que se impõe.

Ex positis, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1113752v2 e do código CRC b802566d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 30/7/2024, às 15:8:47

0009350-96.2024.8.27.2700 1113752 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0009350-96.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: GILMAR BRAZ DA ROCHA

ADVOGADO (A): CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (OAB DF015068) IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS E OUTRO

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- 1. Preenchidos os requisitos da denúncia, previstos no art. 41 do CPP, ou seja, presentes os elementos mínimos necessários ao prosseguimento da persecução penal, a exemplo da exposição do fato criminoso e a classificação do crime, não há se falar em ausência de justa causa para o recebimento da ação penal.
- 2. O trancamento da ação penal, na estreita via do habeas corpus, é providência excepcional a ser tomada somente quando se reconhecer, prima facie, a inocência do acusado ou quando não for possível, pela leitura da peça inaugural, extrair elementos mínimos que demonstrem a prática, em tese, da conduta descrita como infração penal.
- 3. Ás alegações dos impetrantes devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios

juntados aos autos. ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. Ausências justificadas do Desembargador MARCO VILLAS BOAS e do Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1113754v3 e do código CRC ff2362e1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 31/7/2024, às 17:14:28

0009350-96.2024.8.27.2700 1113754 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal № 0009350-96.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: GILMAR BRAZ DA ROCHA

ADVOGADO (A): CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (OAB DF015068) IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS E OUTRO

**RELATÓRIO** 

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

"Trata—se de Habeas Corpus, com pedido Liminar, impetrado por Cleber Lopes de Oliveira e Outros em favor de Gilmar Braz da Rocha, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (integração organização criminosa majorada); art. 333, § 1º, do Código Penal (corrupção ativa majorada), art. 29, caput, do Código Penal; art. 1º, caput e § 2º, I, Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) c/c art. 29, caput, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal.

Em síntese, alegam os Impetrantes que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente e Outros, sendo que após a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, foi requerido em favor de Gilmar Braz da Rocha a sua absolvição sumária quanto à imputação dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, diante da atipicidade da conduta a ele atribuída e da ausência de justa causa, bem como o reconhecimento da inépcia da denúncia, ante a inconsistência da acusação quanto aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, por não se revestir a peça acusatória dos elementos necessários a ensejar a ação penal, contudo o Magistrado a quo afastou tais preliminares, determinando o prosseguimento do feito, sob o argumento de que não havia que se falar em inépcia da denúncia, e que a absolvição sumária importaria em verdadeiro julgamento antecipado da lide, salientando que, naquele momento, deveria vigorar o princípio in dubio pro societate.

Argumentam que ao prestar esclarecimentos à autoridade policial o

Paciente foi posicionado como vítima do esquema criminoso consistente na exigência de valores a título de propina, mediante coação que residia no não pagamento dos valores devidos às empresas prestadoras de serviços ao Plansaúde, de modo que o oferecimento da denúncia e o seu recebimento se encontram em desarmonia com os frutos da investigação, devendo, portanto, ser determinado o trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta apurada e da inépcia da denúncia, evidenciada pela descrição genérica dos fatos caracterizados como crime.

Ao final, pugnam pela concessão liminar da ordem para que seja determinada a suspensão da Ação Penal de nº 0033809- 46.2022.8.27.2729. No mérito, pretendem a concessão da ordem em definitivo, com o consequente trancamento da Ação Penal supracitada.

Pedido liminar indeferido (DECDESPA1, evento 06)".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1113753v2 e do código CRC 61aaa135. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 17/7/2024, às 14:51:30

0009350-96.2024.8.27.2700 1113753 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/07/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0009350-96.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: GILMAR BRAZ DA ROCHA

ADVOGADO (A): CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (OAB DF015068)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

Certifico que a 1ª CAMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL RETIRADOS DESTA SESSÃO DE JULGAMENTO ESTÃO INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 30/7/2024 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/07/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0009350-96.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES
PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PACIENTE: GILMAR BRAZ DA ROCHA

ADVOGADO (A): CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (OAB DF015068)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS E DO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário